



Número: **0801876-98.2018.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **22/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.156,25**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARLUCE MARIA DE LIMA (AUTOR)	RAIMUNDO ANTUNES BATISTA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17335 608	22/10/2018 22:23	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
17335 617	22/10/2018 22:23	<u>01 Petição Inicial</u>	Outros Documentos
17335 622	22/10/2018 22:23	<u>02 Procuração</u>	Outros Documentos
17335 628	22/10/2018 22:23	<u>03 Procuração fls 01</u>	Outros Documentos
17335 636	22/10/2018 22:23	<u>04 Procuração fls 02</u>	Outros Documentos
17335 642	22/10/2018 22:23	<u>05 Certidão de Casamento</u>	Outros Documentos
17335 657	22/10/2018 22:23	<u>06 RG e CPF da Autora</u>	Outros Documentos
17335 664	22/10/2018 22:23	<u>07 Declaração de Hipossuficiência</u>	Outros Documentos
17335 674	22/10/2018 22:23	<u>08 Comprovante de Residência</u>	Outros Documentos
17335 684	22/10/2018 22:23	<u>09 Boletim de Ocorrência</u>	Outros Documentos
17335 695	22/10/2018 22:23	<u>10 DUT do Veículo</u>	Outros Documentos
17335 705	22/10/2018 22:23	<u>11 Declaração do Proprietário do Veículo</u>	Outros Documentos
17335 717	22/10/2018 22:23	<u>12 CNH do Condutor do Veículo</u>	Outros Documentos
17335 721	22/10/2018 22:23	<u>13 RG e CPF do Proprietário do Veículo</u>	Outros Documentos
17335 727	22/10/2018 22:23	<u>14 Ficha de Atendimento Hospitalar</u>	Outros Documentos
17335 730	22/10/2018 22:23	<u>15 Declaração do Hospital Regional de Catolé do Rocha</u>	Outros Documentos
17335 738	22/10/2018 22:23	<u>16 Relatório Médico</u>	Outros Documentos
17335 742	22/10/2018 22:23	<u>17 Dados do Procedimento Administrativo</u>	Outros Documentos
17335 749	22/10/2018 22:23	<u>18 Comprovante de Pagamento Administrativo</u>	Outros Documentos

18044 837	28/11/2018 19:17	<u>Decisão</u>	Decisão
20742 755	23/04/2019 20:49	<u>Informação de Interposição de Agravo de Instrumento</u>	Informação
20742 773	23/04/2019 20:49	<u>Informação ao Juiz da Interposição de Agravo de Instrumento</u>	Outros Documentos
20742 781	23/04/2019 20:49	<u>Agravo de Instrumento</u>	Outros Documentos
20742 794	23/04/2019 20:49	<u>Comprovante de Interposição de Agravo de Instrumento</u>	Outros Documentos
20778 810	24/04/2019 19:10	<u>Despacho</u>	Despacho
24312 915	11/09/2019 11:11	<u>Comunicações</u>	Comunicações
24312 917	11/09/2019 11:11	<u>0804775-70.2019.8.15.0000_favoritos</u>	Comunicações

01 Petição Inicial Anexo



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 22/10/2018 22:20:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102222202176800000016880149>
Número do documento: 18102222202176800000016880149

Num. 17335608 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA MM ____ VARA
DA COMARCA DE CATOLE DO ROCHA, ESTADO DA PARAÍBA.**

MARLUCE MARIA DE LIMA, brasileira, viúva, aposentada, com CIC (MF) N. 738.986.944-53 e RG N. 37.864.847-0 SSP/PB, residente e domiciliada na Rua Projetada, s/n, Conjunto CEHAP, Bom Sucesso, Estado da Paraíba, CEP 58.887.000, por seus advogados e procuradores judiciais, infra-assinados, constituídos nos termos do Instrumento Procuratório anexo (Doc. 01), com escritório profissional localizado à Rua Raimundo Gonçalves, s/n, Centro, Bom Sucesso, Estado da Paraíba, CEP 58.887.000, local onde recebem as intimações necessárias e endereço eletrônico - e-mail : raimundoantunes@gmal.com, respeitosamente, vem, com a digníssima vénia à honrosa presença de Vossa Excelênciia, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT,

em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, situada a Rua Senador Dantas, 76, 3º andar, CEP 20.031-205, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e motivos que passa a expor:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA



Tendo em vista que a parte Autora não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso lhe acarrete prejuízo financeiro, para tanto com amparo no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e na Lei 1060/50, pede lhe seja concedida Assistência Judiciária Gratuita.

I – DOS FATOS

A Promovente foi vítima de acidente de trânsito no dia 23 (vinte e três) de março de 2017, às 11:00 horas, na Rodovia que liga as cidades de Brejo dos Santos a Catolé do Rocha - PB, quando trafegava de garupa de sua residência, sentido a Cidade de Catolé do Rocha-PB, na Motocicleta **HONDA/CG 150 FAN ESI, COR PRETA, ANO E DEMO 2012/2013, PLACA NOH6051/RN, CHASSI 9C2KC1670DRQ04891, RENAVAN 00504669699**, licenciada em nome de Aldo Alves de Lima, que ao chegar próximo a cidade de Catolé do Rocha-PB, o condutor da moto a qual ia, colidiu com outra moto que vinha trás, que na colisão veio a cair com o condutor. O mesmo foi socorrido pelo SAMU e conduzido ao Hospital Regional de Catolé do Rocha/PB, todos os fatos aqui narrados devidamente comprovados através de documentos acostados ao pedido.

Do acidente o Promovente sofreu fratura na região da coluna lombar e na região do quadril e escoriações pelo corpo.

A autora foi submetida a tratamento conservador para o trauma na região da coluna e quadril com uso de anti-inflamatório, analgésico e repouso por um período de 120 dias. A coluna lombar apresenta hipertonia muscular, dor na palpação, diminuição da mobilidade articular no segmento lombar, presença de bloqueio ativo dos movimentos rotacionais e flexão de tronco e parestesia. Em síntese, a Autora ficou com limitação em 60% da capacidade funcional da coluna lombar, para atividades que exijam o uso em excesso da mesma e que há debilidade permanente e limitação em 70% da capacidade funcional do quadril.

Diante dos fatos requereu administrativamente a empresa demandada o pagamento da indenização do Seguro DPVAT (**SINISTRO: 3180214728**), referente a Invalidez Permanente constante em toda documentação anexo e, em decorrência da invalidez permanente acima descrita e comprovada, o Promovente faz jus a indenização em seu grau máximo, que corresponde a indenização de R\$ - 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estabelece a Lei 6.194/74 combinada com a tabela da SUSEP em anexo, o que não ocorreu por parte da Requerida que desconheceu a invalidez permanente do Autor e pagou apenas R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em seguida o Promovente solicitou reanálise administrativa sendo também negado o pedido.

Portanto, a Autora faz jus a uma diferença de R\$ 12.156,25 (doze mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), de diferença por ter recebido valor a menor que o devido, pois recebeu tão somente R\$ - 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco



centavos), quando o valor correto seria R\$ - 12.156,25 (doze mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), valor este que deverá ter as devidas correções devidas.

II - DO DIREITO

O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o **Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, **da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um **acidente causado por veículo e é permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à



complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. **Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.

Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente



ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008.

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual, no valor de R\$ - 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto aí em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO.



SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A



quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007)

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO.
PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO.
PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista a invalidez existente, tornando-se evidente assim o impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”,



bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.

Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema



Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pela parte Autora não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes seqüelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da parte promovida, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de **R\$ 12.156,25 (doze mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiencia em anexo;
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devidamente ao Autor.

Dá-se a causa o valor de **R\$ - 12.156,25 (doze mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Bom Sucesso – PB, 18 de Outubro de 2018.

RAIMUNDO ANTUNES BATISTA – OAB/PB 6.409

ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES - OAB/PB 18.763

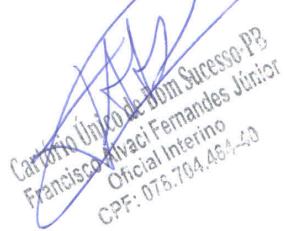


DOCUMENTOS ACOSTADOS

01. Procuração Pública;
02. Documentos Pessoais da Autora – Certidão de Casamento, RG e CPF;
03. Declaração de Hipossuficiência da autora;
04. Comprovante de Residência;
05. Boletim de Ocorrência Policial;
06. Documento da Motocicleta (DUT) e Declaração do Proprietário do veículo e CNH do condutor
07. Ficha de Atendimento e Declaração do Hospital Regional Dr. Américo Maia de Vasconcelos de Catolé do Rocha - Paraíba
08. Relatório Médico
09. Dados do procedimento administrativo
11. Pagamento Efetuado Administrativamente



REPUBLICA DO BRASIL


Cartório Único de Bom Sucesso-PB
Francisco Alvaci Fernandes Júnior
Oficial Interino
CPF: 076.704.484-40



09.223.348/0001-12
BOM SUCESSO CARTÓRIO DO
REGISTRO CIVIL
RUA FÉLIX TRAJANO, 104 - CENTRO
CEP. 58887-000 - BOM SUCESSO-PB

ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CATOLE DO ROCHA

Cartório de Registro Civil Tabelionato de Notas

Rua Félix Trajano, 104 – Centro – Bom Sucesso - PB

(Telefone: 83 99903-5952)

Francisco Alvaci Fernandes Junior

Oficial



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 22/10/2018 22:20:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102222093079100000016880162>
Número do documento: 18102222093079100000016880162

Num. 17335622 - Pág. 1

PROCURAÇÃO

09.223.348/0001-12

BOM SUCESSO CARTÓRIO DO

REGISTRO CIVIL

RUA FÉLIX TRAJANO, 104 - CENTRO

CEP. 58887 000 - BOM SUCESSO-PB

Livro: 46

Folha(s): 59 à 59v

PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que faz: MARLUCE MARIA DE LIMA.

SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração virem que aos VINTE E SEIS (26) dias do mês de OUTUBRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE (2017), nesta cidade de Bom Sucesso, Estado Paraíba, Rua Felix Trajano, número 104, Bairro Centro, neste cartório, perante mim Substituto compareceu(ram) como **Outorgante(s)** a **Sra. MARLUCE MARIA DE LIMA**, brasileira, aposentada, casada, portadora do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 37.864.847-0, Órgão Emissor SSP-PB, e, do CPF/MF de número 738.986.944-53, residente e domiciliada na(o) Rua PROJETADA, s/n , na cidade de Bom Sucesso, no Estado da Paraíba, reconhecido como o próprio por mim Substituto pelos documentos que me foram apresentados em seus originais, e de cuja capacidade jurídica dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia(am) e constitui(em) seu(s)(sua)(suas) bastante(s) Procurador(a)(es)(as) o **Sr. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, brasileiro, advogado, casado, portador do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 1.026.582, Órgão Emissor SSP-PB, e, do CPF/MF de número 465.459.644-53, residente e domiciliado na(o) na cidade de Santa Cruz, no Estado da Paraíba, a quem concede poderes especiais para representar-me perante a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e suas respectivas consorciadas, a fim de encaminhar o pedido de indenização referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT, concedendo ao autorgado poderes para assinar, enviar e/ou requerer quaisquer documento necessário junto as seguradoras consorciadas, incluindo receber informações sobre perícia médica e solicitar reagendamento, podendo substabelecer a praticar, enfim, todos os atos de direito permitidos para o fiel e perfeito cumprimento deste mandato, afim de requerer a indenização do Seguro Obrigatório-DPVAT para o Outorgante. Enfim, praticar os demais atos do interesse do(a)(os)(as) Outorgante(s), podendo, inclusive, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes. Os dados do(a)(s) procurador(a)(es) e do objeto da presente foram fornecidos por declaração, ficando o(s) outorgante(s) responsável(eis) por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção. Eximindo esta Serventia de qualquer responsabilidade civil e criminal. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. Eu, Francisco Alvaci Fernandes Junior, Substituto, subscrevo e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho (_____) da verdade. As.: MARLUCE MARIA DE LIMA. Está conforme o original. Dou fé. Trasladada hoje. Lavrada em 26 de Outubro de 2017, às fls. 59 a 59v. Emolumentos: R\$ 46,16; Taxa FARPEN: R\$ 5,01; Taxa FEPJ: R\$ 1,85; Taxa MP: R\$ 0,15; Valor Total: R\$ 53,17, conforme Lei 10.169/2000 do Provimento 05/2006. Selo Digital: ACO11563-2Q5L - Consulte autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>



Bom Sucesso/PB, 26 de Outubro de 2017

Francisco Alvaci Fernandes Júnior
Francisco Alvaci Fernandes Júnior

~~Cartório Único de Bom Sucesso-PB~~

~~Francisco Alvaci Fernandes Júnior~~

~~Oficial Interino~~

CPF: 078.704.464-40

Bom Sucesso-PB, 26 de 10 de 2017

FAPD
Francisco Alvaci Fernandes Júnior
Oficial Interino
CPF: 078.704.464-40





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL OLIMPICO
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME:
JOSÉ MUNIZ DE LIMA
MARLUCE MARIA DE LIMA

MATRÍCULA:
0717530155 1977 2 00002 294 0000622 93

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CONTRAENTES

JOSÉ MUNIZ DE LIMA, nascido em vinte e três de fevereiro de um mil novecentos e cinquenta e oito (23/02/1958), natural de Catolé do Rocha-PB, brasileiro. Filho de MISael MUNIZ DE LIMA e ANTONIA FERREIRA DE LIMA.
MARLUCE MARIA FILHA, nascida em vinte e dois de janeiro de um mil novecentos e cinquenta e cinco (22/01/1955), natural de Bom Sucesso-PB, brasileira. Filha de JOSÉ CAETANO DOS SANTOS e MARIA FILHA DE SOUSA.

DATA DO REGISTRO DE CASAMENTO (POR EXTENO)
vinte e seis de outubro de um mil novecentos e setenta e sete

DIA
26

MÊS
10

ANO
1977

REGIME DE BENS DO CASAMENTO
Comunhão de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CONJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)
ELE: O mesmo nome de solteiro
ELA: MARLUCE MARIA DE LIMA

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
2ª VIA. Registro lavrado em 26/10/1977, no Livro B-00002, Nº 622, folha 294-V.

NOME DO OFÍCIO
Cartório do Registro Civil

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Catolé do Rocha-PB, 25 de março de 2015

OFICIAL REGISTRADOR
Aldenora Fernandes Gadelha Martins

Aldenora Fernandes Gadelha Martins
Oficial do Registro Civil
Catolé do Rocha-PB

MUNICÍPIO/UF
Catolé do Rocha-PB

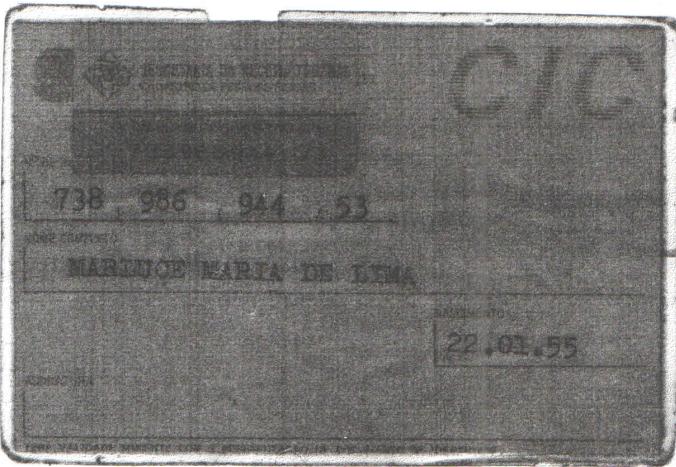
ENDERECO
Av. Venâncio Neiva S/N, Centro Catolé do Rocha-PB - CEP
58884000 Fone: (83) 3441 - 1218 E-mail:
cartorioregistrocivil@gmail.com

Selo Digital: **ABE78021-8VII**
Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 861724 A





Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 22/10/2018 22:20:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1810222114676400000016880195>
Número do documento: 1810222114676400000016880195

Num. 17335657 - Pág. 1

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro para os devidos fins de direito, sob as penas da Lei, perante qualquer autoridade Judiciária ou não, Juízo ou Tribunal, Instituição Pública ou Privada, que eu, **MARLUCE MARIA DE LIMA**, brasileira, viúva, agricultora, com CPF (MF) n. 738.986.944-53 e RG n. 378.648.470 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Projetada, s/n, Bairro Popular, Bom Sucesso, Estado da Paraíba, CEP 58.887.000; não tenho condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Bom Sucesso (PB), 18 de Outubro de 2018.



DECLARANTE



MARLUCE MARIA DE LIMA
RUA PROJETADA, S/N/ CEHAP - CENTRO
BOM SUCESSO / PB CEP: 58897000 (AG: 245)



Emissão 09/11/2017 Referência: Nov / 2017
Endereço: Rua Projetada, Centro, Bem Sucesso, PB, CEP: 58897-000
Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFASICO
Número de Medidor: 00008571282
Roteiro: 3 - 251 - 805 - 5180

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°000 227.333
Cód. para Dábil Automático: 00016-420960

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energis.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Nov / 2017	08/11/2017	07/12/2017	73898694453 Insc. Est:

UC (Unidade Consumidora): 5/1842096-0

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
- CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - CADASTRO BIOMÉTRICO: A IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA É OBRIGATÓRIA E GRATUITA, O TRIB. REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA ALERTA QUANTO AO CADASTRAMENTO. PROCURE UM CARTÓRIO ELEITORAL MAIS PRÓXIMO PARA EFETUAR O SEU CADASTRO.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
08/10/17	7847	09/11/17	Leratura 8104	1 257 33

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa/	Valor Base Calc.		Alm. Item/	Base Calc. Ref/(R\$)	Colis/(R\$)		
				Tributos Total(R\$)	ICMS(R\$)	ICMS	Pes/Cplne(R\$)	(122,19%)		
0801	Consumo até 30KWh-BR	30.000	0.258590	7,76	7,75	27	2,08	7,75	0,10	0,47
0801	Consumo - 31 a 100KWh-BR	70.000	0.443280	31,03	31,03	27	8,39	31,03	0,41	1,91
0801	Consumo - 101 a 220KWh-BR	120.000	0.684930	78,79	79,79	27	21,54	79,79	1,07	4,88
0801	Consumo acima de 220KWh-BR	37.000	0.738810	27,33	27,33	27	7,36	27,33	0,36	1,67
0801	Adic. B Vermelha			11,80	11,80	27	3,13	11,80	0,16	0,71
0810	Subsídio			51,54	51,54	27	13,91	51,54	0,69	3,15
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0804	JUROS DE MORA 10/2017			0,51	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 10/2017			3,38	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0809	COMPLEMENTO REAJUSTE TARIFÁRIO 10/2017			17,29	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0908	Devolução Subsídio			33,79	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI: Código de Classificação do item TOTAL: 196,44 209,04 56,44 209,04 2,77 12,79

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
238	16/11/2017	R\$ 196,44

Histórico de Consumo (kWh)																						
243		215		245		228		252		323		286		282		238		203		171		172
Out/17		Sep/17		Ago/17		Jul/17		Jun/17		May/17		Apr/17		Mar/17		Fev/17		Jan/17		Dez/16		Nov/16

RESERVADO AO FISCO
bc13.203e.a095.3850.ff68.2c5a.2dda.9185.

Indicadores de Qualidade - 09/2017 - Catálogo de Risco			Composição do Consumo		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC-MENSAL	8,27	0,00	Serviço de Dist. da Energisa/PB	35,90	18,27
DIC-TRIMESTRAL	12,54	NOMINAL	Compra de Energia	51,91	26,43
DIC-ANUAL	25,08		Serviço de Transmissão	5,50	2,80
FIC-MENSAL	3,42	0,00	Encargos Setoriais	9,94	5,08
FIC-TRIMESTRAL	8,85	CONTRATADA	Impostos Diretos e Encargos	75,90	39,52
FIC-ANUAL	19,70	LIMITE INFERIOR	Outros Serviços	17,29	8,80
DMIC	3,71	0,00	Total	196,44	100,00
DICRI	12,22	LIMITE SUPERIOR			

Valor do EUSD (Ref 8/2017) R\$26,76

ATENÇÃO	Faturas em atraso
Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$33,73	





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL – PATOS/PB
19ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL – SOUSA/PB
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTA CRUZ/PB

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 147/2017

VERSANDO SOBRE: ACIDENTE DE TRANSITO.

DATA DO FATO: 23.03.2017. Horário, 11:h,00:min, aproximadamente.

LOCAL DO FATO: Rodovia que liga as Cidades de Brejo dos Santos a Catole do Rocha-PB.

DATA DE CONHECIMENTO DA DELEGACIA: 31.07.2017.

O(A) Comunicante: MARLUCE MARIA DE LIMA, Nacionalidade:brasileiro **Estado Civil:** viúva, **Profissão:** aposentada, **Naturalidade:** Catole do Rocha-PB, **Grau de Instrução:** não alfabetizada, com 62 anos de idade, **Data de Nascimento:** 22.01.1965, **Filiação:** Jose Caetano dos Santos e de Maria Filha de Sousa, **RG** nº 37864847-0-SSP/SP, **CPF** nº 738986944-53, residente na Rua Projetada, S/Nº, Bairro Popular, Bom Sucesso-PB.

Vitima. O Comunicante.

HISTÓRICO DO FATO

O(A) comunicante, **após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB,** declarou o **SEGUINTE:** QUE, na data hora e local acima descrito, sofreu um acidente de transito, quando trafegava de garupa de sua residência, sentido a Cidade de Catole do Rocha-PB, na MOTO HONDA/CG 150 FAN ESI, COR PRETA, ANO E DEMO 2012/2013, PLACA NOH6051/RN, CHASSI 9C2KC1670DRQ04891, licenciada em nome de Aldo Alves de Lima e conduzida no momento do acidente pela pessoa Jucerlandio Alves de Oliveira; Que, ao chegar próximo a Cidade de Catole do Rocha-PB, o condutor da moto a qual ia, colidiu com outra moto que vinha atrás; Que, na colisão veio a cair com o condutor; Que, em decorrência da queda sofreu trauma pelo corpo; Que, foi socorrida pelo SAMU para o Hospital Regional de Catole do Rocha, onde recebeu atendimento medico; Que, não teve despesas hospitalar. **QUE TODAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS SÃO DE TOTAL RESPONSABILIDADE DO COMUNICANTE.** Segundo determinação da Portaria nº 352/2013/DGERAL/SEDS/PB, onde determina que os Boletins de Ocorrência sejam registrados em qualquer Delegacia deste Estado **Declaro ainda, ser convededor (a) das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.**

Autoridade Policial: Carlos Jose Seabra de Melo.

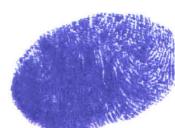
Providencias Adotada: Lavratura do BO

Comunicante Vitima:

Osmarino Souto Muniz

Escrivão Ad-Hoc

Mat.603780-1



DENATRAN

CONTRAN

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - RN 10359 // 00003 N° 013103107845
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	CÓD. RENAVAM	RN T.R.C.	EXERCÍCIO
1	00504669699	*****	2017
NOME			
ALDO ALVES DE LIMA			
CPF / CNPJ	PLACA		
702.892.204-91	NOH6051		
PLACA ANT / UF	CHASSI		
NOH6051/RN	9C2KC1670DR004891		
ESPECIE TIPO	COMBUSTÍVEL		
PASSAGEIRO / MOTOCICLETA / NAO APlicaVE	ALCOOL - GÁSOL		
MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.	
HONDA / CG 150 FAN EST	2012	2013	
CAP / POT / CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
CCV / 149 CILINDRADAS	PARTICULAR	PRETA	
I COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC / COTAS	
P R\$ 0,00	06/02/2017	1 ^a PAGO	
V FAIXA I.P.V.A.	PARCELAMENTO / COTAS	2 ^a PAGO	
A 002855 3X	R\$ *****	3 ^a PAGO	
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÉMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO			
*** TAXAS DETAN: PAGO *** DPVAT: PAGO			
OBSERVAÇÕES			
MOTOR: KC16E7D004891			
ALEXANDRIA/RN			
Siderley Bezerra da Silva Coordenador de Registro e Veículos DETAN - RN			
EXPEDITOR			
DATA			
06/02/2017			

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

RN N° 013103107845 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.SeguradoraLider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA	CPF / CNPJ	EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
1	702.892.204-91	2017	06/02/2017
RENAVAM	PLACA	MARCA / MODELO	Nº CHASSI
00504669699	NOH6051	HONDA / CG 150 FAN EST	9C2KC1670DR004891
ANO FAB.	CAT. TARIF.	FNS (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
2012	S	DENATRAN (R\$)	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)
PAGAMENTO		IOF (R\$)	DATA DE QUITAÇÃO
COTA UNICA		PARCELADO	

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

JUL / 2016



Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, ALDO ALVES DE LIMA

RG nº 1.117.178, data de expedição 15/03/1988

Órgão SSPIRN, portador do CPF nº 702, com

domicílio na cidade de BOM SUCESSO, no Estado de PARAÍBA, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada) RUA PROJETADA-CEHAD- CENTRO, nº 514, complemento TERREO, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima MARLUCE MARIA DE LIMA, cujo o condutor era JUCERIANDIO ALVES DE OLIVEIRA

Veículo: MOTOCICLETA

Modelo: HONDA/CG 150 FAN ESI

Ano: 2012

Placa: NOH 6051

Chassi: 9C2KC1670DRQ04891

Data do Acidente: 23/03/2017

Local e Data: BOM SUCESSO-PB, 27 DE OUTUBRO DE 2017

X Aldo Alves de Lima
Assinatura do Declarante



X Juceriandio de Oliveira
Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)



CARTÓRIO DISTRITAL DO DISTRITO DE SERRINHA-PB Distrito de Serrinha Bom Sucesso-PB CEP: 58387-000 CNPJ: 09.107.594/0001-09	RECONHEÇO a(s) firma(s) <u>Supre al Aldo Alves de Lima</u> , <u>2017</u> <u>AUTENTICIDADE</u> , Dou fé Em test ^o (<u>Maria da Paz de Sá</u>) da verdade. Dist. de Serrinha-PB, <u>27</u> de <u>10</u> de <u>2017</u> <u>Maria da Paz de Sá</u>
--	---

AFX21754 - DTXK
Seio Digital:
Consulte a autenticidade em:
<https://selodigital.tjpj.pjus.br>

Cartório Distrital do
Distrito de Serrinha
MARIA DA PAZ DE SÁ
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO DISTRITAL DO DISTRITO DE SERRINHA-PB Distrito de Serrinha Bom Sucesso-PB CEP: 58387-000 CNPJ: 09.107.594/0001-09	RECONHEÇO a(s) firma(s) <u>Supre de Juceriandio de Oliveira</u> , <u>2017</u> <u>AUTENTICIDADE</u> . Dou fé Em test ^o (<u>Maria da Paz de Sá</u>) da verdade. Dist. de Serrinha-PB, <u>27</u> de <u>10</u> de <u>2017</u> <u>Maria da Paz de Sá</u>
--	--

AFX21755 - HHQJ
Seio Digital:
Consulte a autenticidade em:
<https://selodigital.tjpj.pjus.br>

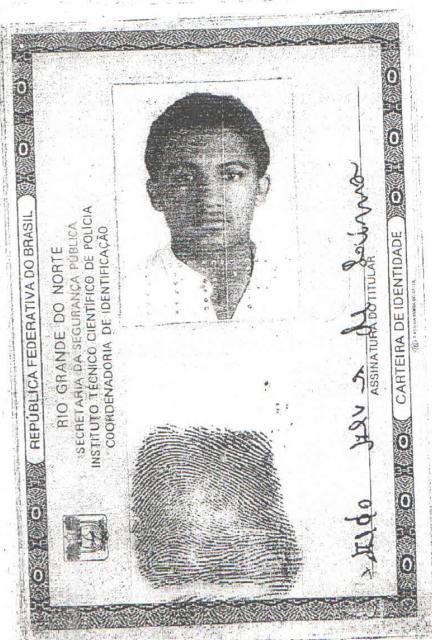
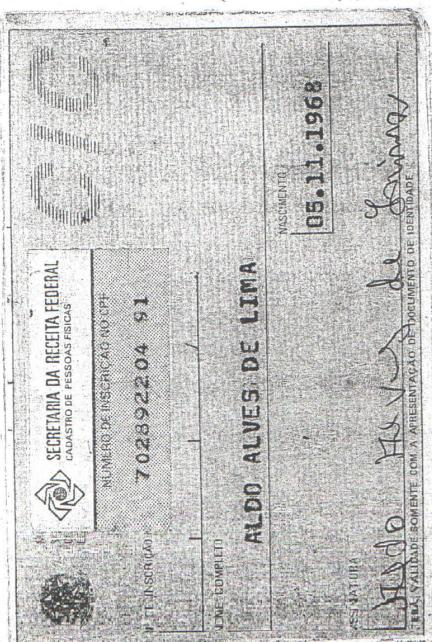
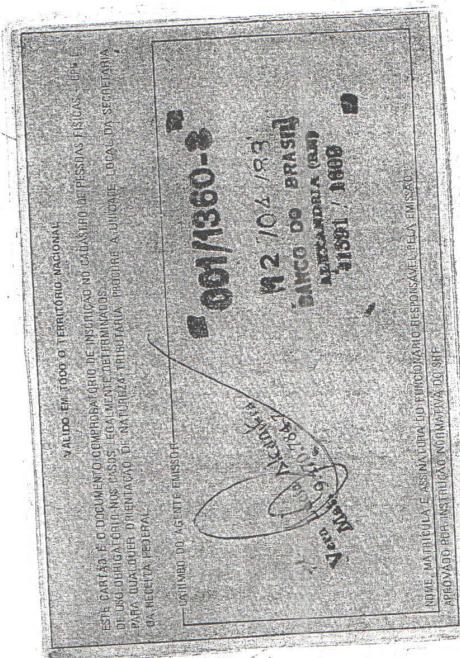
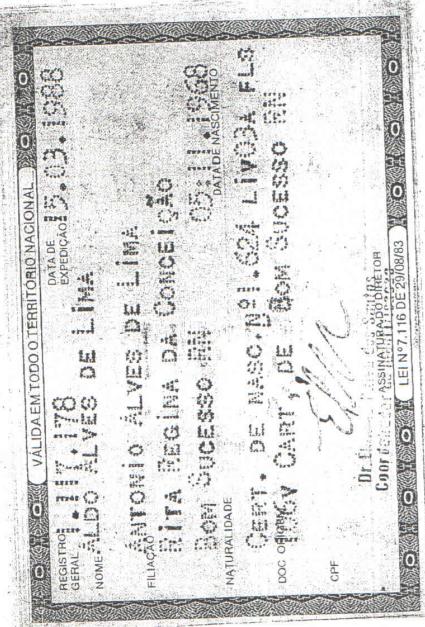
Cartório Distrital do
Distrito de Serrinha
MARIA DA PAZ DE SÁ
Oficial do Registro Civil





Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 22/10/2018 22:21:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1810222214582300000016880254>
Número do documento: 1810222214582300000016880254

Num. 17335717 - Pág. 1





Declaração

DECLARAMOS para os devidos fins de direito que, MARLUCE MARIA DE LIMA, RG: 37.864.847-0 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua: Projetada – Bom Sucesso - PB, foi atendida nesta Unidade Hospitalar, por Dr. Manoel Veras Freitas Terceiro – CRM/8768, no dia 23 de Março de 2017. Deu entrada na Urgência e Emergência, vítima de acidente de Motocicleta, foram feitos os primeiros procedimentos e em seguida permaneceu em observação. Conforme cópia da ficha de atendimento ambulatorial, anexa.

As informações citadas encontram-se arquivadas, o referido é verdade e vai por mim assinada.

Giula Darllen F. R. Monteiro
Giula Darllen de Freitas Ramalho Monteiro
Diretora Geral - HRCR
Mat. 89924-5

Giula Darllen de Freitas Ramalho Monteiro
Diretora Geral

Catolé d Rocha – PB, 17 de Julho de 2017.



Relatório Médico

Paciente **Marluce Maria de Lima**, 62 anos, vítima de acidente com moto (colisão moto x moto) na rodovia que liga Brejo Santo- PB a Catolé do Rocha- PB no dia 23/03/2017 com BO de número 147/2017.

Apresentava, em decorrência do acidente, trauma na região da coluna lombar, trauma na região do quadril e escoriações pelo o corpo.

Foi submetida a tratamento conservador para o trauma na região da coluna e quadril com uso de anti-inflamatório, analgésico e repouso por um período de 120 dias. A mesma recebeu alta definitiva em 23/07/2017.

Ao exame:

Observo presença de cicatrizes pelo o corpo.

Coluna lombar apresenta hipertonia muscular, dor a palpação, diminuição da mobilidade articular no segmento lombar, presença de bloqueio ativo dos movimentos rotacionais e flexão de tronco e parestesia.

Quadril apresenta dor a palpação, dor a mobilização passiva e ativa, bloqueio ativo dos movimentos de flexão e extensão, diminuição de força muscular dos movimentos de flexão e extensão e parestesia. Paciente deambula em marcha claudicante.

Do exposto, concluo que há limitação em 60% da capacidade funcional da coluna lombar, para atividades que exijam o uso em excesso da mesma e que há debilidade permanente e limitação em 70% da capacidade funcional do quadril.

Cajazeiras, 08.03.2018

Dr. Rodolfo G. Cartaxo
Médico
CREMEC-13.144
CRM-PB 8446

Rodolfo Gonçalves Cartaxo

CRM: 8446 - PB

LABCLIN - Cajazeiras - PB - Rua: Odilon Cavalcante, 78 – Centro-CEP: 58900-000
Fone: (83) 3531-4469



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 22/10/2018 22:21:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102222165798900000016880273>
Número do documento: 18102222165798900000016880273

Num. 17335738 - Pág. 1

Lista de Processos
(admin/processo/listar)

> Visualizar Processo

Informações



Sinistro



Beneficiários



Observadores

Fase

Pagamento Emitido

Cadastrado por

ESTAGIARIO (a)

Cadastrado em

31/10/2017

Escritório

Matriz

ASL

ASL-0168063/18

Seguradora

PB Vidal

Tipo

Invalidez

Parceiro



RAIMUNDO ANTUNES BATISTA

CPF: 465.459.644-53



Email

Não informado

Endereço

RUA MANOEL VICENTE, SN TERREO
SAO FRANCISCO - Santa Cruz - PB - 58824-000

Telefones

Não informado

Vítima



MARLUCE MARIA DE LIMA

CPF: 738.986.944-53

Profissão

Não informado

Email

Não informado

Endereço

Bom Sucesso - PB

Telefones

Não informado



Lista de Processos

(admin/processo/listar) > Visualizar Processo

Sinistro



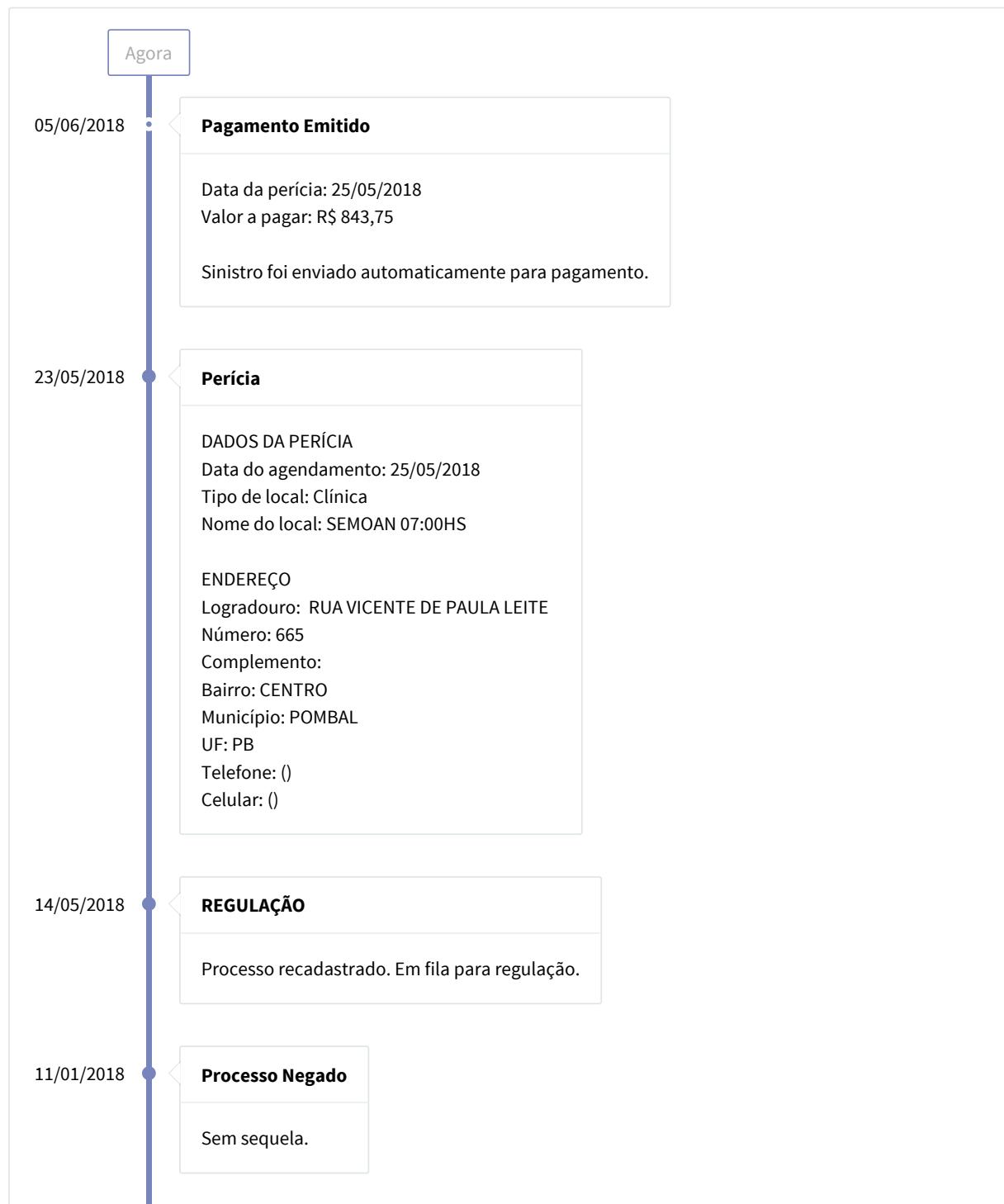
Beneficiários



Observações



Check





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

1ª Vara Mista de Catolé do Rocha

Endereço: Avenida Deputado Americo Maia, S/N, João Serafim, CATOLÉ DO ROCHA - PB - CEP: 58884-000, Tel: (83)3441-1450 / Fax: (83)3441-1277

NÚMERO DO PROCESSO: 0801876-98.2018.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [SEGURO]

PARTE PROMOVENTE:

Nome: MARLUCE MARIA DE LIMA

Endereço: Rua Projetada, s/n, térreo, Conjunto Cehap, BOM SUCESSO - PB - CEP: 58887-000

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - PB6409

PARTE PROMOVIDA:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 76, 3 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prescreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º, do CPC/2015).

Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas e despesas processuais traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE ARAUJO PAZ - 28/11/2018 19:16:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112819163491600000017561900>
Número do documento: 18112819163491600000017561900

Num. 18044837 - Pág. 1

Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º, da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º, do CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de apenas 10% do valor original. Permite ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º, CPC/2015).

Desse modo, determino à parte autora o recolhimento das custas processuais e diligência iniciais reduzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação (artigo 290, CPC/2015).

A presente decisão pode ser utilizada como carta de citação/notificação/intimação/precatória/ofício, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça - TJPB.

Diligências e intimações necessárias. Cumpra-se.

CATOLÉ DO ROCHA/PB, data do protocolo eletrônico.

Fernanda de Araujo Paz

Juíza de Direito em substituição

Valor da causa: R\$ 12.156,25



Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE ARAUJO PAZ - 28/11/2018 19:16:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112819163491600000017561900>
Número do documento: 18112819163491600000017561900

Num. 18044837 - Pág. 2

01 Petição de Informação em anexo



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 23/04/2019 20:49:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042320493596300000020176054>
Número do documento: 19042320493596300000020176054

Num. 20742755 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1^a VARA
MISTA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA, ESTADO DA PARAÍBA:

Processo nº 0801876-98.2018.8.15.0141

MARLUCE MARIA DE LIMA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar o peticionamento de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, na data de 23/04/2019 - (AI 0804775-70.2019.8.15.0000) perante o Tribunal de Justiça, no qual acompanharam os seguintes documentos: Petição inicial; Procuração; Declaração de pobreza; Pedido de justiça gratuita; Decisão agravada;

Termos em que pede e Espera Deferimento.

Bom Sucesso – PB, 23 de Abril de 2019.

RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - OAB/PB 6.409

ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES - OAB/PB 18.763



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 23/04/2019 20:49:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042320450802700000020176072>
Número do documento: 19042320450802700000020176072

Num. 20742773 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1^a VARA MISTA
DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA, ESTADO DA PARAÍBA.

Processo nº 0801876-98.2018.8.15.0141

Origem: 1^a Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha – PB

Agravante: MARLUCE MARIA DE LIMA

Agravado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S/A

MARLUCE MARIA DE LIMA, brasileira, viúva, aposentada, portadora de RG nº. 37.864.847-0 SSP/PB e do CPF(MF) n. 738.986.944-53, residente e domiciliada na Rua Projetada, s/n, Conjunto CEHAP, Bom Sucesso, Estado da Paraíba, CEP 58.887.000, por meio de seus advogados, procuração em anexo, não se conformando, data vênia, com a veneranda decisão (id 18044837), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para interpor o presente **AGRADO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito ativo.

Nos termos do art. 1.015, V, do CPC, pelas razões aduzidas em anexo, nas quais demonstra o equívoco da decisão recorrida, que deve ser reformada ao final, porém atribuindo-se, desde logo, efeito ativo ao recurso, ante o perigo da demora no seu julgamento final.

Requerendo a juntada das inclusas razões, e seu normal processamento.

Com fulcro no artigo 1.017, §5º do CPC, esclarece que facilita-se a juntada das peças exigidas nos incisos I e II, se os autos forem por eletrônico, o que é o caso em questão. Desta forma, dispensa-se a juntada de tais documentos.

Na forma do artigo 425, inciso IV do CPC, o patrono que esta subscreve declara a autenticidade das cópias reprográficas das peças constantes do processo judicial, sob sua responsabilidade pessoal.

Informa, também, que, em cumprimento ao artigo 1.018, parágrafo 2º do CPC juntará, oportunamente, cópia do presente recurso ao processo de origem. Esclarece,



por fim, que deixa de realizar o devido preparo, pois o motivo do presente recurso é discutir o direito da Assistência Judiciária Gratuita.

Informa, outrossim, com vistas ao preenchimento dos requisitos do art. 1.016, IV, do CPC, o endereço do advogado da agravante.

Não é possível informar os seguintes documentos:

- **dados do procurador da agravada**, tendo em vista ser agravo de instrumento em face de decisão que negou gratuidade da justiça, antes de apreciação de qualquer outra coisa, nesse rumo, a agravada ainda não foi citada, assim, ainda não constituiu procuradores;

- **contestação**, pois não houve se quer citação da parte agravada;

- **certidão da intimação**, uma vez que trata-se de autos eletrônicos e a mesma não fica disponibilizada como documento autônomo;

Termos em que pede deferimento.

Bom Sucesso – PB, 23 de abril de 2019.

RAIMUNDO ANTUNES BATISTA

OAB/PB 6.409

ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES

OAB/PB 18.763



RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 0801876-98.2018.8.15.0141

Origem: 1ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha – PB

Agravante: MARLUCE MARIA DE LIMA

Agravado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S/A

COLENDÂ CÂMARA,

NOBRES DESEMBARGADORES,

PRELIMINARMENTE

1. DA TEMPESTIVIDADE

A parte agravante tomou ciência da r. Decisão, por meio do seu procurador. Estando portanto, tempestivo o presente Agravo.

2. BREVE E NECESSÁRIO RELATO

A parte agravante vem, com o devido acatamento, perante Vossa Excelência, apresentar as suas razões que embasam a interposição do presente agravo de instrumento que visa à reforma da decisão que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de justiça gratuita feito pela agravante.

A presente ação refere-se a um uma cobrança para recebimento de Seguro DPVAT, tendo em vista que a Agravante fora acidentada e no âmbito administrativo recebeu quantia inferior ao devido; quando do protocolo da peça inicial fora requerido pedido de gratuidade judiciária, mas esse pedido fora concedido parcialmente pela Magistrada de primeiro grau.

Não há como se manter tal decisão, uma vez que a parte é necessitada de recursos financeiros, e, além do mais assinou declaração do seu estado de pobreza, fato este suficiente para seu reconhecimento.

III. DA DECISÃO AGRAVADA

Apreciando a questão, assim decidiu o MM. Juiz a quo:

"Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela



movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º, da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º, do CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de apenas 10% do valor original. Permite ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º, CPC/2015).”

Assim sendo, o MM Juiz, não aceitou a justificativa da parte com relação ao pedido de justiça gratuita.

Nesse rumo, passa a expor as razões de reforma dessa decisão acima descrita, e anexada a esse agravo.

IV. DAS RAZÕES PARA A REFORMA

Data máxima vênia, o argumento utilizado, pelo juízo, para negar a totalidade de gratuidade da justiça, está combatido no novo CPC, pois conforme citado abaixo no corpo deste recurso, artigo 99, parágrafo 4º do NOVO CPC “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente (STJ. REsp 901.685/DF. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 6/8/08).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DIANTE DE ELEMENTOS SUBJETIVOS. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. (...). A justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. 3. O acórdão do Tribunal de origem, contudo, propôs critérios objetivos para o deferimento do benefício, cabendo ao requerente o ônus de demonstrar a hipossuficiência. Tal entendimento não se coaduna com os precedentes do STJ, que estabelece presunção iuris tantum do conteúdo do pedido, refutado apenas em caso de prova contrária nos autos (STJ. AgRg



nos EDcl no REsp 1239626 / RS. Rel. Min. Herman Benjamin. Dj
28/10/2011).

Sobre o tema lecionam Freddie Didier Jr e Rafael Oliveira em doutrina especializada: O art. 4º, § 1º, da LAI, erigiu em favor do requerente autêntica presunção iuris tantum de veracidade quanto ao conteúdo da sua declaração. Barbosa Moreira conceitua tais presunções como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrário. O fato de havido como verdadeiro, até que se prove o contrário. Seu posicionamento, in verbis: "Do exposto ressalta com meridiana clareza a função prática exercida pela presunção legal relativa: ela atua - e nisso se exaure o papel que desempenha - na distribuição do ônus da prova, dispensando deste o litigante a quem interessa a admissão do fato presumido como verdadeiro, e correlativamente atribuindo-o à outra parte, quanto ao fato contrário".

O primeiro impulso que se tem, diante disto, é reputar o art. 4º, § 1º, da LAI, não recepcionado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que fala na necessidade de comprovação da insuficiência de recursos. A impressão, contudo, não é correta.

Primeiramente, não se poderia admitir que justamente a Constituição Federal de 1988, de bases eminentemente voltadas para o social, pudesse incorrer em tamanho retrocesso. A se entender assim, ter-se-ia que voltar ao regramento anterior, exigindo-se dos requerentes prova da situação de carente, com inevitável restrição ao amplo e irrestrito acesso à justiça, consagrado no inciso XXXV do mesmo art. 5º da Constituição Federal.

Há de se ponderar, como faz Barbosa Moreira, que a lei ordinária terminou por ampliar a garantia deferida pela Constituição, o que somente favorece o jurisdicionado. Também assim entende Dinamarco, para quem a Carta Magna oferece um mínimo, que a lei infraconstitucional não poderá negar. Inadmissível seria se, por exemplo, ela impusesse restrições ao preceito normativo maior, como negativa do benefício, mesmo que houvesse comprovação de carência.

Não mais se admite, portanto, qualquer dúvida: a declaração de insuficiência é o suficiente para a concessão do benefício.

E ainda o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), no § 3º e § 4º, do art. 99 dispõe:



Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

O novo CPC deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, documento bastante para comprovar a necessidade de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária.

Referida declaração goza, portanto, de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício.

Ausente prova em contrário, prevalecem os termos da declaração.

No que tange a contratação de advogado particular pela parte beneficiária, esta não é razão suficiente para o indeferimento da justiça gratuita, pois, para gozar do benefício desta, a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, o que resta comprovado a teor da Lei 1060/50 e da Constituição Federal, que garantem o direito à gratuidade de justiça sem esse requisito de representação processual.

Ante o exposto, resta claro o direito da Agravante ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da



justiça, nos termos do requerimento formulado pela parte agravantes na petição inicial e na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, bem como demais provas.

V. DA NECESSIDADE DO RECEBIMENTO DO AGRAVO EM SEU EFEITO ATIVO.

A manutenção da decisão agravada impõe a parte agravante um evidente prejuízo, qual seja, o indeferimento da Petição Inicial. Isso porque não tem a Agravante qualquer condição econômico-financeira para arcar com as despesas do processo.

A decisão do r. Magistrado, contudo, não só obstruiu o acesso à justiça, como também resguardou ao Agravado oportunidade para afastar a eficácia da jurisdição.

Há de se concluir, portanto, que são razões que justificam o periculum in mora:

O indeferimento da petição inicial ante a impossibilidade da Agravante recolher as custas do processo.

Não apreciação liminar, per se, pode causar dano irreparável à eficácia da sentença que será oportunamente proferida.

O fumus boni juris, por sua vez, é evidente, posto que deva ser aplicado ao caso em comento não só o direito, mas princípios constitucionais e o próprio artigo 99 e parágrafos do novo CPC, que resguarda a agravante.

Assim, demonstrado o “periculum in mora” e o “fumus boni juris”, requer a Agravante que Vossa Excelência conceda, em liminar, efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório de primeiro grau, e conceder o benefício da gratuidade da justiça, determinando ao Juízo a quo proceda a análise do pedido formulado na inicial e o prosseguimento do feito, nos termos da Lei.

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

Isto posto, requer à Vossa Excelência:

- a) Seja o presente Agravo de Instrumento recebido e distribuído incontinentemente
- b) Seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais



c) Seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça em sua totalidade, nos termos dos requerimentos formulados pela parte agravante na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, e pelos motivos expostos nos corpo deste recurso.

d) Para instruir o presente Agravo, o Agravante apresenta os documentos obrigatórios (CPC, 1.017, I): a) Petição inicial; b) procuração da parte Agravante, deixa de juntar procuração do advogado da Agravada considerando que não houve a citação e constituição de advogado; c) Declaração de Hipossuficiência d) decisão agravada; e) Informa que não há citação da agravada, e a decisão é inaudita altera pars, por isso deixa de juntar contestação.

e) Deixa de recolher custas recursais, considerando não ter condições de arcar com as custas processuais, nos moldes da declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, requerendo, desde já, o benefício da gratuidade da justiça

Com o provimento deste Agravo, com certeza, estará sendo aplicada a mais lídima e autêntica justiça!

Valor da Causa – R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Termos em que, pede deferimento.

Bom Sucesso – PB, 23 de março de 2019.

ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES
OAB/PB 18.763

RAIMUNDO ANTUNES BATISTA
OAB/PB 6.409





Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau
Comprovante de protocolo

Processo

Nºmero do processo: **0804775-70.2019.8.15.0000**
Argão julgador: **Des. Saulo Henrques de Sá e Benevides**
Argão julgador Colegiado: 3ª Câmara Cível
Jurisdicção: TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto principal: Seguro
Valor da causa: R\$ 0,00
Prioridades: Idoso(a)
Partes: MARLUCE MARIA DE LIMA (738.986.944-53)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (09248608000104)

Audiência

Documentos do processo	Tipo	Tamanho (KB)
04 Procuração.pdf	Documento de Comprovação	558,64
01 Agravo de Instrumento.pdf	Documento de Comprovação de Interposição de Agravo	551,93
03 Petição Inicial.pdf	Documento de Comprovação	600,67
Petição Inicial	Petição Inicial	0,07
05 Procuração fls. 01.pdf	Documento de Comprovação	1172,45
06 Procuração fls. 01 verso.pdf	Documento de Comprovação	503,99
02 Decisão Agravada.pdf	Documento Decisão Agravada	411,65
07 Declaração de Hipossuficiência Econômica.pdf	Documento de Comprovação	675,22

Assuntos

DIREITO CIVIL/Obrigações/Espécies de Contratos/Seguro Lei nº 10.406/02 (Código Civil)

AGRAVANTE

RAIMUNDO ANTUNES BATISTA (Advogado)
MARLUCE MARIA DE LIMA

AGRAVADO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Distribuído em: 23/04/2019 20:29

Protocolado por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 23/04/2019 20:49:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042320465979100000020176092>
Número do documento: 19042320465979100000020176092

Num. 20742794 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - 23/04/2019 20:49:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042320465979100000020176092>
Número do documento: 19042320465979100000020176092

Num. 20742794 - Pág. 2



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB

DESPACHO

NÚMERO DO PROCESSO: 0801876-98.2018.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [SEGURO]

PARTE AUTORA: MARLUCE MARIA DE LIMA

PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Em sendo deferida a gratuidade, proceda-se a citação do promovido.

Catolé do Rocha/PB, 24 de abril de 2019.

Fernanda de Araujo Paz

Juíza de Direito em substituição



Decisão - Agravo



Assinado eletronicamente por: ELANE CRISTINA VIEIRA CARNEIRO - 11/09/2019 11:11:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909111111693200000023541982>
Número do documento: 1909111111693200000023541982

Num. 24312915 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520192503970

Nome original: 0804775-70.2019.8.15.0000_favoritos.pdf

Data: 19/06/2019 14:14:25

Remetente:

Licia Isis Duarte de Oliveira

3^a Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Des. Relator, encaminho a Vossa Excelênci, para conhecimento e cumprimento, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento Número:0804775-70.2019.8.15.0000.Processo referência:0801876-98.2018.8.15.0141.





19/06/2019

Número: **0804775-70.2019.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides**

Última distribuição : **23/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801876-98.2018.8.15.0141**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MARLUCE MARIA DE LIMA (AGRAVANTE)		RAIMUNDO ANTUNES BATISTA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39141 34	17/06/2019 14:27	Decisão	Decisão





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides

Processo nº: 0804775-70.2019.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Seguro]

AGRAVANTE: MARLUCE MARIA DE LIMA

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DECISÃO TERMINATIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – IRRESIGNAÇÃO – PRECEDENTE DO STJ - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V DO NCPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O entendimento jurisprudencial no âmbito das Cortes Superiores de Justiça pacificou-se no sentido de que para o deferimento da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa física milita a presunção relativa de incapacidade de arcar com as custas judiciais, bastando que a parte apresente declaração de pobreza.

- No presente caso, a assistência judiciária gratuita poderá ser deferida em relação à recorrente, uma vez que não se pode inferir, dos elementos representados na peça exordial, nenhum indício de boas condições financeiras capazes de suportar o ônus econômico decorrente das despesas judiciais.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARLUCE MARIA DE LIMA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista de Catolé do Rocha(id 3560207) que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela ora agravante, CONCEDEU JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º, do CPC/2015,



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 17/06/2019 14:27:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906171427524770000003901238>
Número do documento: 1906171427524770000003901238

Num. 3914134 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ELANE CRISTINA VIEIRA CARNEIRO - 11/09/2019 11:11:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091111111942700000023541984>
Número do documento: 19091111111942700000023541984

Num. 24312917 - Pág. 3

excluindo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de apenas 10% do valor original. Permitiu ainda a parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º, CPC/2015). Determinou, por fim, à parte autora o recolhimento das custas processuais reduzidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Em suas razões, o agravante afirma que o magistrado *a quo* agiu em desacerto quando indeferiu o pedido de justiça gratuita, uma vez que, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC/15, o juiz só pode indeferir o pedido de justiça gratuita se houver indícios de que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão. Ademais, a gratuitade só pode ser indeferida se houver nos autos elementos que indiquem que a parte não faz jus ao benefício. Por fim, a agravante aduz que não tem condição de arcas com as custas e demais despesas judiciais, ainda que parciais.

Pugna, em sede de liminar, pelo efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, deferindo-lhe o benefício da justiça gratuita de forma integral.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, percebe-se que a irresignação do agravante, pautada pelo fundado receio de ocorrência de dano irreparável e lesão de difícil reparação, assenta-se em premissas de relevante juridicidade.

Conforme dito alhures, busca o agravante a reforma da decisão singular que CONCEDEU JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º, do CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de apenas 10% do valor original. Permite ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º, CPC/2015).

Ao indeferir o pleito do agravante, assim justificou o juízo de primeiro grau:

“(...) Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuitade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º, do CPC/2015).

Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas e despesas processuais traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família,



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 17/06/2019 14:27:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906171427524770000003901238>
Número do documento: 1906171427524770000003901238

Num. 3914134 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ELANE CRISTINA VIEIRA CARNEIRO - 11/09/2019 11:11:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091111111942700000023541984>
Número do documento: 19091111111942700000023541984

Num. 24312917 - Pág. 4

haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º, da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º, do CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de apenas 10% do valor original. Permito ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º, CPC/2015)."

Ora, a jurisprudência firma ser suficiente ao exercício do direito à gratuidade da justiça a mera alegação de que o sujeito encontra-se impossibilitado de suportar as despesas processuais, sem sacrificar o próprio sustento ou o de sua família.

Pois bem.

A respeito do tema pertinente à gratuidade judicial, assim estabelece o artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

E o § 3º do art. 99, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Já o §2º do mesmo dispositivo estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício.

Neste sentido, em que pese o entendimento exposto em primeiro grau, a nosso ver, estão presentes as razões para o deferimento da gratuidade judicial, por quanto inexistem nos autos principais (Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0801876-98.2018.8.15.0141) elementos concretos que demonstrem a capacidade financeira da agravante. Ao contrário, cuida-se de agricultora aposentada, conforme informações trazidas aos autos.

Corroborando esse entendimento, pronunciou-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 17/06/2019 14:27:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906171427524770000003901238>
Número do documento: 1906171427524770000003901238

Num. 3914134 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ELANE CRISTINA VIEIRA CARNEIRO - 11/09/2019 11:11:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091111111942700000023541984>
Número do documento: 19091111111942700000023541984

Num. 24312917 - Pág. 5

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp. 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).

2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecço na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no AREsp. 870.424/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.6.2016)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO PROVÍDIO. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência. 2. O indeferimento do benefício nestes casos deve ocorrer somente quando houver nos autos prova inequívoca capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração prestada pela parte, o que não se verifica neste caso. 3. O deferimento da assistência judiciária não pressupõe estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo, ou seja, ausência da possibilidade financeira de litigar em Juízo, sem comprometer o sustento próprio ou da família. 4. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 0038029-58.2017.8.08.0024, 1ª Câmara Cível do TIES, Rel. Fabio Clem de Oliveira. j. 24.04.2018, Publ. 24.05.2018)

Sob a perspectiva do *periculum in mora*, de igual modo não se faz necessário laborar grande esforço, uma vez que, o não pagamento das custas enseja o indeferimento da inicial.

Por fim, frise-se que as decisões jurisprudenciais acima reproduzidas são dominantes no Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, com base na súmula 568, e no princípio da isonomia, verifica-se que não haveria sentido proferir decisões monocráticas apenas com base em recursos repetitivos, haja vista o próprio STJ ter sumulado o entendimento de que as decisões monocráticas podem ser proferidas com base na sua jurisprudência dominante.

Assim reza Súmula 568 do STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Ademais, conforme vem enunciando o Processualista Daniel Amorim Assumpção em comentários ao art.932 do CPC “Para parcela da doutrina, o dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, de forma a ser aplicável sempre que existir precedente sobre a matéria não tenha sido objeto de julgamento de causas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”(ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, página 1515, Editora Juspodivm)



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 17/06/2019 14:27:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906171427524770000003901238>
Número do documento: 1906171427524770000003901238

Num. 3914134 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ELANE CRISTINA VIEIRA CARNEIRO - 11/09/2019 11:11:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091111111942700000023541984>
Número do documento: 19091111111942700000023541984

Num. 24312917 - Pág. 6

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do art. 932, V, do NCPC, a fim de conceder o benefício da justiça gratuita, de forma integral, em prol da agravante.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de junho de 2019.

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides

Relator



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 17/06/2019 14:27:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906171427524770000003901238>
Número do documento: 1906171427524770000003901238

Num. 3914134 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ELANE CRISTINA VIEIRA CARNEIRO - 11/09/2019 11:11:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091111111942700000023541984>
Número do documento: 19091111111942700000023541984

Num. 24312917 - Pág. 7